



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

Interessado: Câmara Municipal de Tucumã/PA

Assunto: Dispensa de licitação para Contratação de Empresa Especializada em Manutenção e Alimentação de dados no Sítio eletrônico: (www.cmtucuma.pa.gov.br), para atender as necessidades da Unidade Gestora Câmara Municipal de Tucumã. Ofício nº: 003/2023. SEC.ADM/CMT. pelo período de 12 meses.

I - RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Tucumã/PA, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada em Manutenção e Alimentação de dados no Sítio eletrônico: (www.cmtucuma.pa.gov.br), para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã**, fundamentado no artigo Art 24, II da lei 8.666 de 1993.

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, justificativa para aquisição, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, autorização de início de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para as empresas, documentos de habilitação da empresa vencedora, portaria da CPL e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais e, a respectiva dispensa de licitação ora em análise, está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do Art. 24 inciso II, da lei nº 8.666/93 lei de licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde QUE não se refiram a parcelas de UM mesmo serviço, compra OU alienação de maior Vulto QUE possa ser realizada de Uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).



Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **JS VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS-CNPJ: 23.700.166/0001-16**, apresentou proposta de preços com menor valor global dos serviços, no valor de **R\$ 9.600,00 (Nove Mil e Seiscentos reais)**, a serem pagos mensalmente no montante de **R\$ 800,00 (Oitocentos Reais)**, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a apresentação da documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais. Cumpre consignar, por oportuno, que foram realizadas 03 (três) cotações diferentes.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 especialmente em seu Art. 24, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à contratação da empresa **JS VIEIRA ASSESSORIA**



E SISTEMAS, para Manutenção e Alimentação de dados no Sítio eletrônico: (www.cmtucuma.pa.gov.br), para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã/PA.

É o parecer.

S.M.J.

Tucumã/PA, 20 de janeiro de 2023.

RONALDO ROQUE TREMARIN

Assessor Jurídico CMT

OAB/PA nº: **18.142**

Matrícula nº: **0000017**